

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2013, que *altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a isenção de cobrança de pedágio.*

**RELATOR:** Senador **CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 8, de 2013, que altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a isenção de cobrança de pedágio.

O PLC insere na Lei nº 9.277, de 1996, um art. 4º-A, cujo *caput* isenta do pagamento de tarifa de pedágio o veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no Município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio.

Os §§ 1º e 2º do art. 4º-A remetem ao regulamento a especificação do procedimento para se conseguir a isenção, que ficará condicionada ao cadastramento periódico dos proprietários dos veículos.

Já os demais parágrafos dispõem sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso a exploração da rodovia tenha sido concedida. Nesse caso, o concessionário poderá reclamar o reajuste da tarifa, o que será decidido pelo poder concedente.

O art. 3º do PLC determina que, a partir da entrada em vigor da nova Lei, o reajuste será realizado automaticamente no primeiro dia do ano seguinte, de modo a cobrir o percentual de isenções concedidas em relação ao total de veículos do ano anterior. O cálculo, a partir daí, será

refeito a cada ano, ou a critério do concessionário, em acordo celebrado com o poder concedente.

O PLC obteve, na Câmara dos Deputados, parecer favorável em todas as comissões pelas quais tramitou, a saber: Comissão de Viação e Transportes, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aprovado na Câmara dos Deputados, foi remetido ao Senado Federal, nos termos do art. 65, *caput*, da Constituição Federal (CF), e distribuído à CCJ e às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CCJ, foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que visam a ampliar a isenção, atingindo, também, pessoas matriculadas em cursos de instituição de ensino superior regular situada no Município em que está localizada a praça do pedágio.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Do ponto de vista constitucional, não há qualquer vício que impeça a aprovação do PLC.

Com efeito, a União possui competência para legislar sobre o tema, pois se trata de regulamentar a gestão da cobrança de taxas pela utilização de rodovias *federais* cuja administração é delegada a Estados e Municípios. Logo, a União possui competência para determinar os parâmetros de definição da hipótese de incidência do tributo.

A iniciativa da proposição também não apresenta qualquer nulidade. Com efeito, trata-se de projeto de autoria de parlamentar que busca dar isenção de tributo (taxa).

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que não existe qualquer vício de iniciativa, uma vez que a propositura de projetos de lei acerca de tributos da União não é privativa do

Executivo (STF, Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello).

Em termos regimentais, a proposição foi encaminhada às comissões competentes para emitir parecer sobre a matéria, e recebeu emendas, perante a CCJ, de forma tempestiva.

Também não verificamos defeitos de técnica legislativa no projeto, o que permite concluir pela sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito, consideramos que o projeto é conveniente e oportuno, trazendo imbuída em sua justificativa uma preocupação de justiça social – qual seja, a de evitar que as pessoas residentes no Município que sedia a praça de pedágio sejam penalizadas por esse fato.

No tocante às emendas apresentadas, embora carregadas de intenção mais do que nobre, consideramos que devem ser rejeitadas.

Realmente, a ampliação da regra de isenção prevista no PLC não foi acompanhada de análise sobre o eventual impacto na revisão da tarifa.

Nesse contexto, a ampliação da incidência da hipótese de isenção poderia se tornar contraproducente, por elevar demaisadamente a tarifa de pedágio, principalmente em Municípios que sejam polos universitários.

Aliás, na contramão das emendas apresentadas pelo Senador Eduardo Suplicy, consideramos que se deve alterar o PLC para restringir a isenção às pessoas residentes no Município – excluindo-se, portanto, do seu âmbito de incidência, quem exerce atividade profissional na cidade-sede do pedágio.

Isso porque, como se sabe, muitos Municípios são polos de serviços, e a extensão da regra de isenção a todas as pessoas que lá exercem atividade profissional certamente elevará excessivamente a tarifa de pedágio para os outros usuários. É preciso, a par das boas intenções, ter-se também foco na realidade, para que a medida não termine por extinguir uma injustiça para criar outra.

Ademais, para tornar mais fácil o controle e a fiscalização, consideramos que o correto é que a comprovação da residência seja feita mediante o título de eleitor do proprietário do veículo, evitando-se, assim, que pessoas aleguem possuir mais de uma residência, para obter isenção em várias praças.

Finalmente, na emenda que ora apresentamos, ainda inserimos a possibilidade de a concessionária, alternativamente à isenção, construir via alternativa para o tráfego gratuito dos moradores da cidade-sede da praça de pedágio, como forma de se evitar a oneração das tarifas pagas pelos demais usuários da rodovia.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, em razão da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade do PLC nº 8, de 2013, votamos pela sua aprovação, na forma da emenda que apresentamos, e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2-CCJ.

### **EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLC nº 8, de 2013)

Dê-se ao art. 4º-A da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, na forma prevista pelo art. 2º do PLC nº 8, de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 4º-A.** É isento do pagamento de tarifa de pedágio o veículo cujo proprietário possua domicílio eleitoral no próprio Município em que esteja localizada praça de cobrança de pedágio.

§ 1º Para se beneficiar da isenção de que trata o *caput*, o proprietário deverá ter seu veículo credenciado pelo poder concedente e pelo concessionário, periodicamente.

§ 2º Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o § 1º deste artigo serão fixados em regulamento, exigindo-se do proprietário do veículo a apresentação do respectivo título de eleitor.

.....

§ 7º A concessionária poderá, mediante acordo com o poder concedente, e como alternativa à isenção, construir via alternativa para o tráfego dos veículos cujos proprietários enquadrem-se na previsão do *caput* deste artigo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator